OS NOVOS PRINCÍPIOS DE DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Wagner Pimenta (*)

Os princípios, em sua acepção mais pura e transcendental, como ponto de partida e fundamento de um processo qualquer, são os do direito natural, como os ligados à dignidade humana. Cristian Wolff, definiu o princípio como "o que contém em si a razão de alguma outra coisa". Mais tarde, Poincaré observou que um princípio não passa de uma lei empírica que se acha cômodo subtrair ao controle da experiência mediante oportunas convenções. Ele não seria verdadeiro nem falso, mas somente cômodo. Tal conceituação convém à nossa necessidade atual, porque os princípios que debateremos podem misturar transcendência e imediatismo.

No sentido jurídico, os princípios significam requisitos primordiais, instituídos como base de alguma coisa. Como razão fundamental de ser, nem sempre se inscrevem nas leis. Poucos são os tratadistas que procuram discuti-los. Entre estes, lembramos Américo Plá Rodriguez, Mário de La Cueva, e Amauri Mascaro Nascimento.

Plá Rodriguez, enfatizando a importância do tema para o Direito do Trabalho, afirma que ele necessita apoiar em princípios sua estrutura conceitual (1).

Propondo os princípios de proteção, de irrenunciabilidade dos direitos, da continuidade da relação de emprego, da primazia da realidade, da razoabilidade e da boa fé, Plá Rodriguez indaga se eles também são válidos para o direito coletivo do trabalho. A resposta é praticamente afirmativa, pois "caráter individual ou coletivo constituem meras modalidades que não afetam a essência do fenômeno (2)". É válido acrescentar, porém, que quanto ao direito coletivo, há peculiaridades que exigem tratamentos especiais. Assim, menciona ele o princípio protetor, que rege os dois ramos do Direito do Trabalho, mas com formas diferentes de aplicação; o princípio de autonomia coletiva, que visa à regulamentação normativa das condições de trabalho pelos próprios interessados; e o princípio da participação na empresa, que visa a considerá-la como comunidade de produção. Porque se convertem em postulados ligados aos homens no contexto social, tais princípios são políticos. Estes, segundo Pérez Botija, são os proclamados de forma político-jurídica, mais pragmáticos que normativos, em contraposição aos princípios jurídicos, ou puramente jurídicos, com função idêntica à dos princípios gerais do direito. Os primeiros, de conteúdo material, vinculam-se ao objetivo colimado pelo direito

^(*) Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

⁽⁾ Plá Rodriguez, Américo, Princípios do Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 1978 - pág. 10-1.

⁽²⁾ Id., Ib. pág. 24.

positivo de um país e, em momento determinado, estão presos à realidade. Os sequendos — os jurídicos — aplicam-se em qualquer circunstância de tempo e lugar.

Já Mário de La Cueva menciona, guindando-as à categoria de princípios fundamentais, "certas idéias que constituem o fundo filosófico, ético e jurídico do direito laboral (3)". A primeira delas é a idéia do trabalho como um direito e um dever sociais, ligada ao direito natural.

Outro princípio em De La Cueva é o que vincula direito do trabalho e **liberdade.** Os direitos individuais do homem e os direitos sociais do trabalhador se conjugam para realizar o máximo de liberdade para o trabalho.

De La Cueva enfoca, ainda, a doutrina da responsabilidade em face do Direito do Trabalho. A tendência encontra expressão numa forma clássica: não é o homem o servidor da economia, mas é a economia a servidora do homem. Mas se o homem espera a justiça social, a sociedade espera dele o trabalho útil e honesto. O homem entrega à sociedade a energia de trabalho, e espera que ela lhe assegure uma existência digna. As duas esperanças devem cumprir-se íntegra e lealmente.

Dentre os tratadistas mencionados, deixamos para o fim o ilustre Prof. Amauri Mascaro Nascimento, principalmente porque sua lição sobre os princípios gerais que regem o Direito do Trabalho tem gosto de Brasil e nos fornece a ponte necessária entre a doutrina ora debatida e a realidade nacional.

Ao comentar a concepção universalista, considera-a elaboração de princípios transcendentais, colocados acima de determinado sistema. A outra dimensão é a concepção nacionalista, para a qual os princípios "não têm validade além da ordem jurídica em função da qual foram determinados (4)". Se o Direito do Trabalho comporta princípios universais e nacionais, aqueles se aproximam dos emanados do direito comparado ou do direito natural e estes "quase se confundem com notas características de determinado país" e podem referir-se ao Direito do Trabalho globalmente considerado, ou a um de seus setores apenas, como, por exemplo, o direito coletivo, o direito de greve, o direito salarial, etc. E teríamos aí o princípio setorial.

Aos princípios nacionais-setoriais, relacionam-se tendências que ganham prestígio, notadamente as referentes à negociação coletiva, greve e participação na empresa, com a consolidação de novas idéias informadoras da organização jurídica trabalhista — verdadeiros princípios setoriais. Diríamos que elas se consubstanciam notadamente em dois documentos e em um fato já noticiado. O primeiro desses documentos é o anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais. O segundo é o Projeto n. 8.059/86, que regula a negociação coletiva de trabalho e o exercício do direito de greve. Por fim, o fato já noticiado refere-se à participação na empresa, ou, mais estritamente, participação dos empregados nos lucros das empresas, sobre o que o Ministério do Trabalho está ultimando Projeto.

O anteprojeto da comissão de Estudos Constitucionais consagra o "reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e incentivo à prática da negociação

⁽³⁾ De La Cueva, Mário, El Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo, 2.º ed., México, Porrúa, 1974, pág. 105.

⁽⁴⁾ Nascimento, Amauri Mascaro, Curso de Direito do Trabalho, 4.º ed., São Paulo - Saraiva, 1986, pág. 221-2.

coletiva". O direito de greve é reconhecido de forma praticamente irrestrita, ressalvando-se a garantia de manutenção dos serviços essenciais.

Atividade profissional mais importante das organizações sindicais, há muito utilizada em alguns países, a negociação coletiva é no Brasil uma experiência em desenvolvimento. Nossa atual legislação não contém dispositivo que a impeça. Na prática, porém, é ela dificultada pelos esquemas vigentes.

Voltemos agora ao princípio da primazia da realidade, de Plá Rodriguez. Tal princípio significa que, em caso de discordância entre o ocorrido na prática e o que emerge de documentos, deve-se dar preferência ao que sucede no terreno dos fatos. Amauri Mascaro não considera a primazia da realidade, como a apresenta Plá Rodriguez, um princípio, mas apenas uma **presunção** (5). Parece-nos, contudo, que o primado da realidade possa erigir-se em princípio norteador do moderno direito coletivo do trabalho, desde que sob outro enfoque. O primado da realidade pode ser tido como princípio político, nacional-setorial, conforme Pérez Botija e Amauri Mascaro. A ele vincularíamos, então, certas influências cada vez mais evidentes sobre o ordenamento jurídico do trabalho. Para citar apenas três aspectos: a tendência ao comportamento autônomo; a demanda de normas legais mais flexíveis; e a recusa do intervencionismo estatal.

Tendência ao comportamento autônomo significa a aceitação, pelas partes, de responsabilidades quase integrais quanto ao estabelecimento das condições de trabalho. Talvez aí estejam o que De La Cueva chamou de novo princípio de responsabilidade, e o princípio da boa fé, sobre o qual discorre Plá Rodriguez. Em cal nível, que exige amadurecimento, buscar-se-ia a crescente emancipação da tutela do Estado.

Éfren Córdova, analisando os sistemas latino-americanos de relações trabalhistas, reconhece neles uma mudança notável, em conseqüência de três manifestações principais da tendência a uma regulamentação autônoma. São elas: a expansão da negociação coletiva; a importância crescente da conciliação como meio de solução de conflitos; e o surgimento de novas formas de participação (6).

Quais as razões do crescimento da negociação coletiva? Córdova aponta, em primeiro lugar, o fato de que os códigos do trabalho envelheceram e mostram-se incompetentes. A negociação coletiva apresenta-se então como seu complemento. Outra razão vincula-se à mudança de atitude das partes, dispostas a romper com a tradição paternalista e individualista.

A mencionada busca de normas legais mais flexíveis é tentativa de emparelhar o sistema legal às características da realidade, que procura fugir à intervenção com Estado.

No Brasil, em que, em certos casos, o sistema legal vigente contrasta com a realidade, gera-se regime dual: a regulamentação em vigor é cumprida apenas em parte e a prática encontra justificação em sua própria realidade. A alteração das normas por medidas legislativas é morosa e continuamos com a legislação herdada do período de autoritarismo.

⁽⁵⁾ Nascimento, A. M., op. cit. pág. 227-8.

⁽⁶⁾ Córdova, Efren, As Relações Coletivas de Trabalho na América Latina. São Paulo, LTr, 1985 pág. 21.

Qual o destino do projeto das negociações coletivas? O Ministro Almir Pazzianotto, em entrevista à "Folha de São Paulo", no último domingo, dia 21, externou a preocupação de que não tenhamos este ano, ou mesmo no próximo, uma Lei de Negociações Coletivas.

Que é o Projeto n. 8.059? É iniciativa que se fez preceder de amplo debate nacional. Não o discutimos aqui, mas lembramos os bons propósitos que nortearam sua elaboração e algumas de suas características, como redução, a um roteiro mínimo, das exigências para os ajustes e a quase total retirada do Estado do processo. De fato, das sete atribuições que restariam ao Ministério do Trabalho, se aprovado o Projeto, apenas uma é positiva, embora hipotética: promover a convocação das partes, para negociação, se verificada a existência de impasse. Há uma atribuição facultativa, de "coordenar a retomada das negociações", em caso de impasse e possibilidade de paralisação do trabalho. As outras cinco referem-se apenas a receber e arquivar documentos. Nem vamos enfrentar a tarefa de catalogar as atribuições do Ministério do Trabalho ex vi da Lei n. 4.330, dos artigos 611 a 625, da CLT, e do famigerado Decreto-lei n. 1.632.

Além de revogar a legislação já mencionada, o Projeto tacitamente altera o art. 856 da CLT, pois extingue as faculdades que, com relação à instauração de dissídio coletivo, eram concedidas aos Presidentes dos Tribunais e ao Ministério Público do Trabalho.

Mas a formulação do Projeto revela a inspiração dos princípios do primado da realidade, da responsabilidade e de não-intervencionismo estatal. Abstendo-se, o Estado pode também realizar o bem público, sua finalidade suprema. Se os fins estatais são permanentes, os processos pelos quais o Estado os realiza são variáveis. Em face das posições possíveis — deixar fazer (abstencionista), fazer (intervencionista) e ajudar a fazer (eclética) — deve o Estado estabelecer sua competência. E esta, nos tempos modernos, tem sido preferentemente supletiva.

Desta exposição, emerge a importância da negociação coletiva, motivada, entre outros, pelos princípios do primado da realidade, da responsabilidade, da boa fé e pelo verdadeiro espírito democrático e cristão.

Os dois maiores inimigos da participação são "o poder fechado" e **l'homme tragique**, o homem trágico, de que fala Etienne Borne (7). O "poder fechado" é aquele que pertence a um regime monocrático, que se encerra como numa couraça dentro do absolutismo da verdade, em que os planos e programas são estabelecidos de acordo com uma vontade preponderante, que não aceita revisões. O "homem trágico", antidemocrático, repele o diálogo, porque acredita somente nos resultados da luta e da guerra. O "poder fechado" e o "homem trágico" estão em contraste com participação democrática. E no Brasil, temos mesmo até "entidades trágicas", estimuladoras da greve pela greve...

Por fim, cremos que os princípios, as normas legais que eles inspiram e os indivíduos que as seguem, ou desrespeitam, fazem todos parte de um conjunto metafísico e dialético, cujo aperfeiçoamento se procura, enquanto sedentos de futuro e de infinito voamos no rumo da estrela Vega.

⁽⁷⁾ Borne, Etinne, Pour une Philosophie de la Démocracie. In La Démocracie à Rafaire. Paris, 1963 pág. 286.